



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**  
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61

PROCESSO ADMINISTRATIVO No.198/2026  
PREGÃO ELETRONICO SRP No. 05/2026-SEMINFRA  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
INTERESSADAS: LOCK INDUSTRIAL LTDA e LINTEC & LINNHEFF BRASIL LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de pleitos de Impugnação ao Edital formulado pelas empresas acima indicadas, suscitando, de forma sucinta: a) a empresa LOCK INDUSTRIAL LTDA, entende que a apresentação do objeto, na forma concentrada, envolvendo a aquisição da usina de asfalto e ou outros dois itens, ofende a princípios elencados no art. 5º da LGL, divergindo, inclusive do entendimento do E TCU, considerando que a usina se trata do objeto central e os dois itens acessórios. Nesta senda, entende que e requer a correção para que se proceda a retificação ao edital, para figurar por itens, como bem orienta nossa mais alta Corte de Contas. Juntou decisões que albergam sua pretensão; b) a segunda empresa, LINTEC & LINNHEFF BRASIL LTDA, se manifesta quanto a indicação de marca para a usina, eis que as referencias do bem discriminado, trilham para uma existente no mercado, que, a seu ver, destoa da previsão contida no § 20, do art. 40, da Lei 14.133/2021, ofertou decisão em rol de sua argumentação; acrescenta o mesmo questionamento da outra empresa, concernente a necessidade de tornar a licitação por itens e não por lote e, por fim, informa a divergência na data de entrega do bem, considerando que o edital assinala 60 (sessenta) dias e o Memorial Descritivo, 30 (trinta) dias.

Temos como o necessário a ser relatado...

Passo a decidir:

Assiste razão a primeira empresa, no que concerne a cobrança do edital ao pugnar que o objeto seja por lote e não por item, sem a devida justificativa, considerando que, seguindo a orientação do artigo TCU, a indicação pode limitar a competitividade, afastando licitantes que por ventura, não tenham todos os itens que contam no lote; a este fato se adiciona, que a indicação por lote pode restringir a oferta de melhor preço para a Administração, ofendendo a competitividade, eis que, isoladamente, os licitantes podem ter melhor proposta de preço, atendendo que não compensarão eventual desconto em suas propostas, em um item pelo outro.

Merece ser chamada a atenção quanto a possibilidade de dividir ou agrupar objetos licitados encontra previsão no art. 46, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021, que impõe como condição essencial a demonstração de que a divisão ou reunião não compromete a vantagem econômica e a competitividade do certame.

Neste sentido, determina o art. 46, § 1º, IV, da Lei 14.133/2021

IV - A divisão do objeto deverá ser feita sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não houver perda de economia de escala.”

Prosseguindo pela mesma trilha, correlatamente, o § 5º do mesmo artigo reforça que, quando viável, o parcelamento do objeto constitui medida preferencial, vedada a aglutinação que possa restringir a participação de potenciais licitantes sem justificativa técnica idônea.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61

A guisa de arremate, a regra geral é o parcelamento — e não o agrupamento indiscriminado — de modo a ampliar o universo de fornecedores e assegurar a disputa em condições isonômicas, em consonância com o art. 7º, § 5º, da Lei 14.133/2021.

Alusivo a marca do objeto almejado pela Administração Pública, O art. 41 versa a respeito de hipóteses nas quais a Administração poderá assumir determinados comportamentos administrativos, dentro dos processos licitatórios, de forma excepcional e justificada. Aborda-se, inicialmente, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, conforme a seguinte redação:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;” (grifos nossos)

Seguindo o comando leal, via de regra, o administrador deve elaborar os editais dos processos licitatórios evitando a indicação de marcas ou especificações de produtos exclusivos, a fim de não restringir indevidamente a competitividade. Entretanto, o legislador autorizou a indicação de marcas ou modelos pela Administração Pública em alguns casos específicos, desde que a justificativa seja formalizada dentro do processo administrativo e conste, expressamente, do edital de convocação.

Neste sentido, um dos fundamentos e neste sentido, um dos fundamentos essenciais das contratações públicas é a vedação à preferência irracional e imotivada por determinadas marcas ou modelos, ou seja, aquelas fundadas em raciocínios arbitrários, gerando benefício a outrem. É proibido ao gestor público selecionar produtos por razões subjetivas, devendo fundamentar a escolha em atributos técnicos e econômico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA**  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61

Em termo de arremate, sempre oportuno o ensinamento de Justen Filho<sup>1</sup> alusivo ao tema:

A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa.

Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74).

Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 113/20162, posicionou-se quanto à necessidade de indicar, no edital, algumas expressões a fim de autorizar a apresentação de outros produtos, que aqui nos fornece norte para melhorar nosso edital e o Setor Técnico:

“Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Consequentemente, por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.” (grifos nossos).

A divergência dos prazos indicados, deve ser corrigida em tornar uníssona...

ANTE O EXPOSTO, e fulcrada no comando da Sumula 473 do STF, procedo a correção no ato administrativo, determinado que se proceda as correções aqui apontadas e, consequentemente, suspendo a licitação, com a devida ciência.

Santarém, 20 de fevereiro de 2026.

---

**Ana Erika Maia de Siqueira**  
Agente de Contratação/SEMINFRA  
Portaria nº 001/2025 - SEMG

---

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021, 2021, p. 539.